



Orientações Consultoria De Segmentos
Remuneração "in natura" - Cesta Básica

25/08/15

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	CLT	3
3.2.	Lei nº 8.121/1991	4
3.3.	IN SIT nº 99/2012.....	4
3.4.	RIR/99	5
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	6
6.	Referências	7
7.	Histórico de Alterações	7

1. Questão

O departamento de desenvolvimento da área de Recursos Humanos da linha de produto Microsiga Protheus solicita esclarecimentos sobre questões pontuais sobre a remuneração de cesta básica, conforme apresentado abaixo:

01. É permitido o pagamento de cesta básica em espécie (dinheiro) e declaração destes valores em folha de pagamento?
02. Para os casos em que seja permitido o pagamento, quais as incidências deste evento/verba? Existem critérios para estes pagamentos?
03. É permitido o pagamento deste benefício no mesmo pagamento das férias? Como deverá ser realizado o pagamento para férias partidas? Ocorre o pagamento da cesta básica antecipado do mês seguinte?
04. Não sendo permitido o pagamento em férias, detalhar os motivos pelo qual obrigaria o cliente a efetuar o pagamento em folha de pagamento.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Não foram apresentadas normas iniciais para análise.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Para análise das questões apresentadas, foram consultadas as normas relacionadas a seguir:

3.1. CLT

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

3.2. Lei nº 8.121/1991

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

3.3. IN SIT nº 99/2012

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT Nº 99 de 23.08.2012

CAPÍTULO II

Do FGTS e da Contribuição Social sobre a Remuneração Mensal do Trabalhador

Art. 5º O AFT deve verificar o recolhimento do FGTS e da CS incidentes sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores, nos seguintes percentuais, estabelecidos em lei:

I - FGTS, à alíquota de oito por cento;

II - Contribuição Social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, à alíquota de cinco décimos por cento.

§ 1º Na verificação do recolhimento do FGTS prevista no inciso I, o AFT deve observar ainda os seguintes percentuais:

a) nos contratos de aprendizagem previstos no art. 428 da CLT, o percentual de dois por cento;

b) no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, o percentual de dois por cento a oito por cento nos contratos por prazo determinado instituídos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 2º É devido o depósito do FGTS, excluída a indenização compensatória, na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando reconhecido o direito à percepção do salário.

[...]

Art. 9º Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 5º:

XIX - parcela in natura recebida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

3.4. RIR/99

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

4. Conclusão

A integração ou não ao salário dos valores pagos a título de alimentação, dependerá de como este benefício é fornecido ao empregado.

Este pagamento, em regra, integra o salário para todos os efeitos legais e irá, literalmente, fazer parte do salário, tendo o trabalhador direito aos seus reflexos como, por exemplo, nos recolhimentos de FGTS e INSS, bem como nos pagamentos de férias + 1/3, 13º salário, e aviso prévio, além da incidência de IRRF.

Porém a adesão ao PAT ou a previsão em norma coletiva são exceções a esta regra e para estes casos o que o benefício não terá natureza salarial, não sendo aplicado à este evento nenhuma das incidências declaradas acima.

Se a empresa está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Uma das exceções reconhecidas, de acordo com a lei 6.321/76, no seu artigo 3º, que garante a não incorporação, desde que o pagamento seja in natura, e a empresa esteja inscrita no programa, junto ao Ministério do Trabalho.

A segunda exceção, diz respeito aos acordos ou convenções coletivas, com fulcro no artigo 7º inciso XXVI da CF/88, sendo que deve haver previsão clara de que o valor a título de auxílio alimentação, não incorpora ao salário, caso contrário, aplica-se a regra geral, incorporando esta utilidade ao salário

Feitas estas considerações passaremos a responder as questões de forma pontual, pedindo para que os leitores considerem se o benefício é pago como remuneração, conforme regra geral prevista na CLT, ou se este benefício não faz parte da remuneração como previsto no PAT ou em convenção coletiva.

01. É permitido o pagamento de cesta básica em espécie (dinheiro) e declaração destes valores em folha de pagamento?

O benefício de alimentação, fornecido pela empresa ao trabalhador, devem ser pagos "in natura", conforme definido no Art. 458 da CLT.

02. Para os casos em que seja permitido o pagamento, quais as incidências deste evento/verba? Existem critérios para estes pagamentos?

Não há casos em que o pagamento possa ser feito em dinheiro. Os valores pagos em dinheiro e declarados em folha de pagamento devem ser considerados salário, e sobre este evento incidirá todas as verbas pertinentes.

03. É permitido o pagamento deste benefício no mesmo pagamento das férias? Como deverá ser realizado o pagamento para férias partidas? Ocorre o pagamento da cesta básica antecipado do mês seguinte?

O benefício de alimentação não é uma obrigação legal imposta ao empregador, por este motivo, o pagamento deste benefício durante o período de férias não é regulamentado por normas trabalhistas.

A maioria das categorias profissionais possuem normas coletivas que disciplinam o fornecimento deste benefício e neste caso a obrigação ou permissão do fornecimento do benefício durante o período em que o empregado goza de férias ou afastamento será determinado pelo que estiver convencionado ou fixados por estas normas, não sendo possível à esta consultoria responder a esta questão de forma genérica.

04. Não sendo permitido o pagamento em férias, detalhar os motivos pelo qual obrigaria o cliente a efetuar o pagamento em folha de pagamento.

Se for incorporado como salário, conforme considerações apresentadas no início desta conclusão e resposta à questão 02, o valor da alimentação, terá de refletir em IRRF, FGTS, INSS, Férias+ 1/3, 13º salário, e aviso-prévio, caso contrário não haverá incidência.

Principalmente se considerarmos que as férias são remuneradas com base em todas as parcelas de natureza salarial pagas habitualmente ao trabalhador, conforme os valores no mês da concessão, mais 1/3 como adicional.

Caso estes valores não sejam considerados remuneração, apenas os proventos de descontos devem ser apresentados nos recibos de pagamento.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Não existe informações a serem complementadas.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6321.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm
- <https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/RIR/Livro1.htm>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	25/08/2015	1.00	Remuneração "in natura" - Cesta Básica	TTDPIJ